



UFC

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELE CYMARA MESQUITA SANTANA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): UMA ANÁLISE DOS
DESAFIOS HISTÓRICOS ENFRENTADOS PELOS REQUERENTES E OS
POSSÍVEIS IMPACTOS COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 15.077/2024**

**FORTALEZA
2025**

ISABELE CYMARA MESQUITA SANTANA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): UMA ANÁLISE DOS
DESAFIOS HISTÓRICOS ENFRENTADOS PELOS REQUERENTES E OS
POSSÍVEIS IMPACTOS COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 15.077/2024

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Theresa Raquel
Couto Correia

FORTALEZA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S223b Santana, Isabele Cymara Mesquita.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS HISTÓRICOS ENFRENTADOS PELOS REQUERENTES E OS POSSÍVEIS IMPACTOS COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 15.077/2024 / Isabele Cymara Mesquita Santana. – 2025. 59 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Theresa Raquel Couto Correia.

1. Benefício de Prestação Continuada. 2. Lei 15077/2024. 3. mínimo existencial. 4. dignidade da pessoa humana. 5. retrocesso social. I. Título.

CDD 340

ISABELE CYMARA MESQUITA SANTANA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): UMA ANÁLISE DOS
DESAFIOS HISTÓRICOS ENFRENTADOS PELOS REQUERENTES E OS
POSSÍVEIS IMPACTOS COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 15.077/2024

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Theresa Raquel Couto Correia (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Ligia Maria Silva Melo Casimiro
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Beatriz Rêgo Xavier
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a todos os professores da minha graduação por compartilhar um pouco do vasto conhecimento que possuem e contribuir para a minha formação. Em especial, à minha orientadora, Professora Doutora Theresa Rachel Couto Correa, a qual ministrou brilhantemente a disciplina de Direito Previdenciário e aceitou a nobre função de me ajudar fornecendo orientação, sugestões enriquecedoras e um vasto conhecimento para construir o presente trabalho.

Agradeço enormemente a Professora Lígia por sua dedicação em sala de aula na disciplina de Administrativo, colaborando com meu desenvolvimento acadêmico e honrando-me ao aceitar avaliar o presente trabalho.

De igual modo, a Professora Beatriz, uma profissional inestimável e que gentilmente aceitou participar da banca avaliadora desse trabalho.

Além disso, agradeço a Deus, por me conceder forças e por guiar meus passos ao longo desta jornada e a mim mesma por resistir nos momentos mais difíceis e continuar sempre em frente.

Agradeço à minha mãe, Carla Neide, e ao meu padrasto, Francisco Irisvaldo, que lutaram ao máximo para me dar uma criação digna, proporcionando a educação que me fez chegar onde estou e contribuindo para a pessoa que eu sou hoje.

Reconheço, também, meu pai, José Francimar, e meu irmão, Arthur Bruno, que sempre apostaram em mim, se esforçam diariamente para evoluir e tiveram paciência quando precisei ficar ausente em alguns momentos delicados da minha graduação e na elaboração desse trabalho.

Essas pessoas, que, muitas vezes, abdicaram de seus próprios anseios e sonhos para realizarem os meus, sempre me priorizando, dedico este trabalho e a conquista da minha graduação.

Gratifico, também, meus avós, Maria Zeneida e José Carlos, pelo apoio incondicional e por serem uma das minhas principais motivações para seguir progredindo sempre.

Homenageio, também, meus padrinhos César e Karen, meus tios Karine e Milvio, Carlos Júnior e Gleiciane, meus primos Bruna, Livia, Karoline e Gabriel (de

consideração), assim como os demais membros da minha família que contribuíram para essa jornada.

As minhas melhores amigas Letícia Rêgo e Mirella Moreira, que sempre me apoiaram e acolheram nos momentos mais difíceis dessa caminhada.

Aos meus colegas de curso, Mayara Sá, Renato Lucas, Davi Luy, Beatriz Sombra, que trouxeram humor e companheirismo a minha graduação diante de tantos percalços no caminho, oferecendo experiências e conhecimentos que contribuíram para a minha formação pessoal e acadêmica.

De igual modo, um agradecimento especial à Pereira e Silva Advogados Associados, escritório que me acolheu por grande parte da minha jornada universitária e contribuiu imensamente com a minha formação profissional.

Por fim, a todos com quem convivi ao longo desses anos de curso, que contribuíram de alguma forma, mesmo que mínima, me incentivaram e certamente deixaram uma marca na minha vida acadêmica.

**“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar .”**

Martin Luther King

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui instrumento central da assistência social brasileira, assegurando renda mínima a pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade. Com a promulgação da Lei nº 15.077/2024, surgiram novas regras que impactam diretamente os critérios de concessão e manutenção do benefício. Essa reformulação normativa gerou debates quanto à compatibilidade das mudanças com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da hipótese de que as alterações promovidas pela nova legislação, sob justificativa de combate a fraudes e controle fiscal, podem impor obstáculos desproporcionais ao acesso ao BPC, ameaçando a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana e configurando possível retrocesso social. O objetivo geral é analisar criticamente os efeitos da Lei nº 15.077/2024 sobre o acesso ao BPC, à luz dos direitos fundamentais. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, com base em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisadas leis, decretos, doutrina especializada e decisões dos tribunais superiores, a fim de construir uma base crítica e atualizada sobre o tema. Concluiu-se que, a Lei nº 15.077/2024, embora não represente um retrocesso imediato, abre margem para restrições administrativas futuras, especialmente em razão da dependência de regulamentações infralegais. Reforça-se que o BPC deve ser compreendido como expressão do mínimo existencial, sendo inconstitucional qualquer tentativa de sua instrumentalização para fins meramente fiscais.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada (BPC); dignidade da pessoa humana; mínimo existencial; retrocesso social; Lei nº 15.077/2024.

ABSTRACT

The Continuous Cash Benefit (BPC) constitutes a central instrument of Brazilian social assistance, guaranteeing a minimum income to elderly individuals or persons with disabilities in situations of vulnerability. With the enactment of Law No. 15,077/2024, new rules emerged that directly impact the criteria for granting and maintaining the benefit. This regulatory reform has sparked debates regarding the compatibility of these changes with the fundamental rights established in the 1988 Federal Constitution. The research is based on the hypothesis that the changes introduced by the new legislation, under the justification of combating fraud and ensuring fiscal control, may impose disproportionate barriers to accessing the BPC, thus threatening the effectiveness of the principle of human dignity and potentially resulting in social regression. The general objective is to critically analyze the effects of Law No. 15,077/2024 on access to the BPC, in light of fundamental rights. This is a qualitative study, with a descriptive and exploratory approach, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential review. Laws, decrees, specialized doctrine, and rulings from higher courts were analyzed to build a critical and updated foundation on the topic. It is concluded that although Law No. 15,077/2024 does not represent an immediate setback, it opens room for future administrative restrictions, particularly due to the dependence on infra-legal regulations. It is emphasized that the BPC should be understood as an expression of the minimum existential standard, and any attempt to instrumentalize it for merely fiscal purposes is deemed unconstitutional.

Keywords: Continuous Cash Benefit (BPC); human dignity; minimum existential standard; social regression; Law No. 15,077/2024.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

CID – Classificação Internacional de Doenças

CIF – Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

DPU – Defensoria Pública da União

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar

EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPs – Institutos de Aposentadoria e Pensões

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MDS – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

RE – Recurso Extraordinário

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RMV – Renda Mensal Vitalícia

SUS – Sistema Único de Saúde

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade

TDAH-TOD – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e Transtorno Opositivo Desafiador

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	Introdução	13
2.	A Proteção Social e a Seguridade Social no Brasil	15
2.1.	Breve histórico e análise do conceito	15
2.2.	Princípios da Seguridade Social	19
2.3.	A Saúde e a Previdência Social	21
2.4.	A Assistência Social	24
3.	O Benefício de Prestação Continuada (BPC)	26
3.1	O BPC e os requisitos para concessão	26
3.2	O BPC como garantia à dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial	33
3.3	Desafios históricos enfrentados pelos requerentes e a judicialização do benefício	37
4.	Análise da Lei nº 15.077/2024	45
4.1	Motivações para a edição da Lei e o princípio da vedação ao retrocesso	45
4.2.	Principais alterações e comparativo legal	46
5	Considerações Finais	51
	Referências	53

1. Introdução

A proteção social representa uma das principais funções do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), que atua como pilar para a concretização do mínimo existencial e dos chamados direitos sociais, como saúde, educação, moradia e trabalho (Art. 6º, CF/88). Além disso, a Carta Magna estabelece como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

Nesse contexto, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Carta Magna e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), o qual visa assegurar um salário mínimo mensal às pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Recentemente, com a edição da Lei nº 15.077/2024, diversas alterações foram promovidas nos requisitos e procedimentos relacionados à concessão do BPC, ensejando um debate relevante sobre sua efetividade, alcance e compatibilidade com os direitos fundamentais.

A problemática que norteia esta pesquisa reside na análise crítica das modificações introduzidas pela referida legislação, sobretudo no que tange ao risco de restrição indevida do acesso ao BPC, sob a justificativa de prevenção de fraudes. Parte-se da hipótese de que tais medidas, ainda que formalmente justificadas em princípios de eficiência e economicidade, podem configurar retrocessos sociais ao limitarem o alcance de um direito assistencial essencial para a garantia do mínimo existencial.

O objetivo geral deste estudo é investigar se as mudanças promovidas pela Lei nº 15.077/2024 efetivamente contribuem para o aprimoramento da gestão do BPC ou se, na prática, impõem barreiras adicionais ao acesso de populações vulneráveis, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: analisar a evolução histórica e normativa da proteção social no Brasil; examinar os requisitos legais e práticos para concessão do BPC; avaliar o impacto das alterações legislativas recentes sobre o acesso ao benefício.

A relevância do tema está associada à sua dimensão social, jurídica e política, tendo em vista que o BPC é um dos principais instrumentos de combate à pobreza extrema no país, especialmente entre idosos e pessoas com deficiência. A justificativa da pesquisa fundamenta-se na necessidade de assegurar a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição e de promover uma análise crítica frente ao avanço de propostas legislativas que, sob o pretexto de combater irregularidades, podem comprometer a proteção a grupos historicamente marginalizados.

No que concerne à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados dispositivos legais, decretos, doutrina especializada, artigos científicos e jurisprudência pertinente, com o intuito de construir um panorama teórico-prático coerente sobre o tema.

Para melhor organização e compreensão, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro dedica-se à análise da origem e desenvolvimento histórico da proteção social no Brasil, destacando os princípios da Seguridade Social e os subsistemas que a compõem (Saúde, Previdência e Assistência Social), com ênfase na evolução normativa e institucional que culminou na criação do BPC.

O segundo capítulo aborda especificamente o Benefício de Prestação Continuada, seus fundamentos legais, os requisitos para sua concessão (critérios subjetivos e objetivos), sua operacionalização, os desafios históricos enfrentados pelos requerentes, a judicialização do benefício e sua relação com a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Já o terceiro capítulo concentra-se na análise das alterações promovidas pela Lei nº 15.077/2024, refletindo sobre seus impactos práticos e jurídicos, à luz do princípio da proibição de retrocesso social e da eficiência administrativa, incluindo o exame dos vetos presidenciais, dispositivos suprimidos, novas exigências legais e o papel dos regulamentos infralegais na sua implementação.

2. A Proteção Social e a Seguridade Social no Brasil

Este capítulo apresentará uma análise jurídica e conceitual da proteção social no Brasil, com foco no modelo de seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 194, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, voltadas à garantia dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Fundamentada nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, I), da equidade no custeio (art. 195, §5º) e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, III), a seguridade social brasileira busca assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e efetivar os direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna. Assim, o capítulo discorrerá sobre os fundamentos normativos e objetivos desse sistema, evidenciando seu papel estruturante na promoção da justiça social, na redução das desigualdades e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

2.1. Breve histórico e análise do Conceito

A gênese da proteção social remonta às estruturas familiares, as quais, conforme leciona Ibrahim (2019), desempenhavam papel originário na prestação de amparo material e emocional aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Contudo, devido à sua natureza particularista e não universal, tal modelo revelou-se progressivamente insuficiente frente à complexificação das relações sociais.

Em linha diversa, Santos (2020) sustenta que a assistência pública promovida por instituições religiosas, especialmente a Igreja, representou a primeira manifestação institucionalizada de proteção social. Porém, tratava-se de uma expectativa de direito condicionada à disponibilidade de recursos, e não de uma obrigação estatal juridicamente exigível.

Concomitantemente, surgiram iniciativas privadas de auxílio voluntário, que evoluíram para o que atualmente se denomina terceiro setor e compreende organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam de forma supletiva ao Estado na promoção de direitos sociais. Também emergiram os grupos de auxílio mútuo, identificados por Ibrahim (2019) como embriões da previdência

complementar, caracterizados pela formação de fundos comuns entre particulares para assegurar cobertura diante de eventos incertos e danosos.

A atuação estatal na seara da proteção social passou a se intensificar com a promulgação da chamada "Lei dos Pobres" na Inglaterra, apontada por Santos (2020) como marco jurídico da intervenção pública no amparo às classes desvalidas. Ainda no contexto europeu, já no século XII, observa-se o surgimento de contratos de seguro com natureza facultativa, acessíveis apenas à minoria economicamente favorecida, dada sua dependência de contratação individual e capacidade contributiva.

Em contraposição a esse modelo liberal, emergiu a concepção de seguro social obrigatório, com base no sistema bismarckiano, que instituiu o direito subjetivo à proteção previdenciária. Essa modalidade de cobertura deixou de se restringir aos trabalhadores industriais, ampliando seu escopo protetivo e conferindo natureza cogente à relação jurídica securitária.

Segundo Galleti (2023), os efeitos socioeconômicos das Grandes Guerras fragilizaram o modelo assistencial inglês, abrindo espaço para a formulação do Plano Beveridge. Esse plano introduziu novo paradigma de seguridade social com ênfase na universalização, integralidade e gestão tripartite Estado, empregadores e trabalhadores.

A partir dessa reformulação, estabeleceu-se distinção fundamental entre seguro social e seguridade social. Conforme Santos (2020), no primeiro, o núcleo da relação jurídica reside no risco social, o que confere natureza contributiva e contratual à prestação; já no segundo, o objeto jurídico é a necessidade social, independentemente de contraprestação direta, o que atribui à seguridade natureza solidária e não indenizatória.

A esse respeito, pontua Santos (2020, p. 145) que a seguridade social, como dever do Estado, visa garantir o mínimo existencial e concretizar os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, reafirmando a função social do sistema jurídico:

A relação jurídica de seguridade social só se forma após a ocorrência da contingência, isto é, da situação de fato, para reparar as consequências — a necessidade — dele decorrentes. (...) Além do mais, na seguridade social, a contingência pode não gerar danos. Costumamos dar como exemplo, no Brasil, o salário-maternidade. O nascimento do filho gera o direito ao salário-

maternidade porque, ao dar à luz, a mulher deixa de trabalhar e, por isso, não recebe remuneração; é gerada, então, a consequência-necessidade que dá direito ao benefício, para suprir a ausência de remuneração.

No contexto brasileiro anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se que o modelo de proteção social evoluiu de forma análoga às experiências internacionais. Assim, conforme assevera Ibrahim (2019), tendo como marcos iniciais as iniciativas de caráter filantrópico, geralmente vinculadas à Igreja, e os seguros privados instituídos de forma espontânea por trabalhadores organizados.

O protagonismo estatal nesse campo começou a se consolidar com o Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, seguido pelo Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 “a chamada Lei Eloy Chaves” considerada o marco inaugural da previdência social no Brasil (Castro; Lazzari, 2023). De acordo com Ibrahim (2019), a prestação previdenciária era realizada pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), posteriormente substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que representavam entidades corporativas vinculadas a categorias profissionais específicas.

Com a evolução institucional e visando à centralização administrativa, houve a unificação do regime, culminando na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS). Após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, essas estruturas foram gradativamente substituídas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão atualmente incumbido da operacionalização das prestações previdenciárias (Castro; Lazzari, 2023).

Com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se de forma expressa o modelo de Estado de Bem-Estar Social, que consagrou, no artigo 6º, os direitos sociais fundamentais e, nos artigos 194 a 204, o sistema de seguridade social brasileiro. Nesse novo paradigma, o dever de garantir a proteção social passou a ser atribuído ao Estado de forma prioritária, mediante a organização de um sistema contributivo, obrigatório, e solidário, conforme disposto no artigo 195 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Ibrahim (2019) destaca que a nova ordem constitucional conferiu à seguridade social uma feição ampliada, integrando ações de saúde, previdência e assistência social, voltadas à proteção das necessidades básicas e à promoção da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do texto constitucional (art. 1º, III, CF/88):

As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social (Ibrahim, 2019, p. 237).

Ademais, cabe destacar que, mesmo com a assunção da figura do Estado como principal promotor da proteção social, não implicou na extinção das demais formas de proteção, que persistem até hoje. Desse modo, pode-se inferir que a atuação conjunta da seguridade social e da sociedade, por meio das ações voluntárias, traduz-se como um sistema integrado de promoção da proteção social, tanto no âmbito nacional, quanto internacional (Ibrahim, 2019).

O conceito constitucional da Seguridade Social encontra-se positivado no art. 194 da CF/88, tratando-se de *“um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”* (Brasil, 1988). Tais ações e o seu respectivo plano de custeio são organizados pelo Sistema Nacional de Seguridade Social, conforme disposto na Lei nº 8.212/91.

Portanto, por meio da análise desse artigo, pode-se inferir, inicialmente, que a iniciativa não compete somente aos poderes públicos, instituindo um sistema compartilhado em cooperação com a sociedade. Em segundo lugar, pretende-se que esse sistema produza um conjunto coeso de ações, evitando-se conflitos, e, por último, trata-se de um sistema abrangente, que engloba os subsistemas de saúde, assistência e previdência, realidade inexistente antes da vigência dessa Constituição (Porto, 2024).

Sob a mesma perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, por meio da Convenção 102, de 1952, ratificada pelo Brasil pelo Decreto- Legislativo nº 269/2008, define a Seguridade Social como:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua

subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos (Brasil, 2008).

É imperioso mencionar que, a Seguridade Social como o conjunto de normas de proteção social que visam assegurar uma existência digna aos indivíduos que são incapazes de promover sustento próprio ou de sua família, em decorrência de impossibilidades como doença, invalidez e desemprego. Em relação a esse asseguramento leciona Santoro (2020, p. 21):

Não significa mero favor do Estado, mas uma obrigação, um compromisso político, uma responsabilidade, eis que os efeitos danosos da falta de atenção estatal não se refletem apenas individualmente nas pessoas, mas atingem a sociedade como um todo, desestabilizando-a, com consequências desastrosas. Assim, a Seguridade Social é um direito, que deve ser exigido em toda a sua plenitude, por todos os membros da sociedade.

Assim, o autor frisa a importância da ação estatal para a proteção dos mais vulneráveis. Sendo que essa proteção não é um favor e, sim, dever do Estado e se concretiza por meio da redução das desigualdades e efetivação do bem-estar, promovendo, assim, a justiça social.

2.2. Princípios da Seguridade Social

Os princípios da Seguridade Social estão previstos no parágrafo único do art. 1 da Lei Nº 8.212/1991. São eles que orientam as decisões e o funcionamento organizacional da Seguridade Social, fundamentando sua operacionalização e diretrizes.

O princípio da universalidade desdobra-se em universalidade de atendimento e de cobertura, esta que Santos (2020) entende ser próprio dos seguros sociais, vinculando-se às contingências protegidas pela relação jurídica, garantindo a atuação plena da proteção social em todo seu ciclo: prevenção, proteção efetiva e reabilitação. Já aquela, Castro (2023) define como o acesso às prestações, serviços e ações oferecidos pela seguridade social a todos que buscarem, tendo em vista as especificidades da Previdência Social quanto a questão contributiva.

Enquanto isso, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais foi instituída em virtude da necessidade do combate às desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988

pôs fim ao tratamento diferenciado que se dava a essas classes anteriormente, proporcionando um tratamento igualitário a todos independentemente de onde residem (Brasil, 1988).

Já, o princípio da seletividade, de acordo com Carvalho (2023), relaciona-se com a determinação da distribuição dos benefícios de acordo com o grau de necessidade, priorizando a proteção de casos de extrema necessidade. Em paralelo, em relação a distributividade, Briltes (2021, p. 61) leciona: *“Já a distributividade fixa o grau de proteção devido a cada um, buscando atender o maior número possível de cidadãos e contemplando de modo mais intenso quem apresentar maior grau de hipossuficiência ou necessidade.”*

Outro princípio que merece destaque é o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, este que constitui uma garantia contra eventual retrocesso dos valores percebidos pelos beneficiários. Ele impede tanto a diminuição do valor real, ou seja, impede que seja atingido pelos efeitos da inflação, preservando o poder aquisitivo do dinheiro dos beneficiários (Martins; Silva, 2024).

Sobre o princípio da equidade na forma de participação de custeio, Santos (2020) considera que deve-se levar em conta a atividade exercida pelo sujeito passivo, em consonância com sua capacidade econômico-financeira, devendo ser diretamente proporcional a contribuição do indivíduo com a quantidade de contingências com cobertura geradas pela sua atividade. Com o entendimento semelhante, Castro (2023, p. 359) amplia essa ideia:

Norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta. Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos, o princípio da progressividade, existente no Direito Tributário, no tocante ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, § 2o, da CF).

Pertinente as lições de Martins e Silva (2024), para garantir o desenvolvimento e a eficácia da Seguridade Social, o constituinte estabeleceu um financiamento multifacetado, de forma a reduzir os efeitos no sistema ocasionados por crises econômicas ou alterações no mercado de trabalho. Já o último princípio

divide a gestão da seguridade entre quatro agentes (trabalhadores, empregadores, aposentados e governo), tornando o gerenciamento mais democrático.

2.3. A Saúde e a Previdência Social

Conforme extraído do conceito constitucional exposto, a Seguridade Social é o gênero, no qual está contido as espécies: Saúde, Previdência Social e Assistência Social (Brasil, 1988). Assim, de forma a destacar as diferenças de cada um, neste tópico será retratado a título de contextualização dos subsistemas da Saúde e da Previdência Social.

Com isso, o direito subjetivo à Saúde está fundamentado nos arts. 196 a 200 da CF/88 e regulamentado pela Lei no 8.080/90, a qual versa sobre a promoção, proteção, organização e funcionamento da saúde. Convém mencionar também outras legislações infraconstitucionais vigentes que integram a saúde no Brasil, conforme enumera Porto (2024, p. 671):

A Lei 6.360/76, que “dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos”; a Lei 9.782/99, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária” e cria a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; a Lei 11.105/05, da Biossegurança; a Lei 10.205/01, que dispõe sobre “coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados”; e a Lei 9.434/97, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A saúde se trata de um direito que independe da contribuição para o custeio, logo, destina-se a toda a população brasileira (Santos, 2020). Nesse contexto, Porto (2024, p. 29) salienta que:

O serviço, público, deve propiciar a universalidade do atendimento (subjetiva) e da cobertura (objetiva, ou seja, em todas as etapas: promoção, prevenção, tratamento e recuperação); designa que o serviço deve ser prestado por meio de um sistema nacional de saúde, de caráter descentralizado, que tem por objetivo também integrar União, Estados e Municípios na prestação do serviço; permite o envolvimento da iniciativa privada, inclusive em auxílio ao sistema público.

Nesse mesmo entendimento, Ibrahim (2019) defende que embora o indivíduo possua condição financeira para arcar com um plano privado de saúde, isso não o impede de dispor da rede pública caso necessite, pois não se pode excluir o indivíduo com base em sua riqueza pessoal, tendo em vista que trata-se de um direito independente de contribuição. Por isso, no Brasil, a saúde é caracterizada por

ser um direito universal, sem distinções e de extrema relevância para promover a proteção social.

Nesse contexto, Porto (2024), citando a doutrina de Licínio Lopes (2010), constata como o sistema brasileiro, no tocante à saúde, aproxima-se do sistema *beveridgeano*, ao estabelecer a oferta do serviço com sendo responsabilidade do Estado. O autor elenca que a composição do Serviço Nacional deveria ser: (1) completo (no sentido de que deveria dispor todos os cuidados de saúde); (2) universal (isto é, para toda a população e sem qualquer discriminação econômica, social ou geográfica); (3) e gratuito (pelo menos inicialmente), sendo essencial ou predominantemente financiado com base nos impostos.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é previsto expressamente na CF/88 e o art. 4º da Lei 8.080/90 traz a definição como “*o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*”. Referente ao custeio, conta com verbas provenientes do orçamento da seguridade social, dos entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) e de outras origens (Brasil, 1990).

A proposta que detalha esses recursos é elaborada pela gestão nacional do SUS, com participação da Previdência Social e da Assistência Social. Tudo isso observando as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 31 da Lei n 8.080/90) (Ibrahim, 2019).

Em paralelo, a Previdência Social está disposta nos art. 201 da Constituição Federal (CF), operando sob um Regime Geral de Previdência Social e diferentemente da Saúde e Assistência Social, tem caráter contributivo, de filiação obrigatória para os regimes básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares) e facultativa ao regime complementar (aberto ou fechado no RGPS e unicamente fechado nos RPPS), o que confere uma natureza *sui generis*, de acordo com Ibrahim (2019). Ao assegurar a aposentadoria e outros benefícios aos trabalhadores, Lazzari e Castro (2023) estabelecem que a previdência se encaixa no modelo *bismarckiano* do seguro social.

Ibrahim (2019) aponta que a previdência social não pode ser confundida meramente como um seguro, por mais que existem similaridades, pois a seguridade social tem caráter de filiação obrigatória do segurado e não possui natureza contratual e, sim, institucional, além de ser vinculada ao Direito Previdenciário, enquanto os seguros tradicionais são matéria de Direito Civil. A exceção quanto à compulsoriedade de filiação se daria à previdência complementar, tendo em vista a faculdade do segurado na filiação.

Como mencionado anteriormente, o sistema previdenciário brasileiro é composto por dois regimes básicos: o Geral e os Regimes Próprios de Previdência. O primeiro, de competência legislativa exclusiva da União, atende a grande massa de trabalhadores e é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferindo dos Regimes Próprios de Previdência, que são regulamentados e mantidos pela União, pelos Estados e por boa parte dos Municípios em favor de seus servidores públicos e militares, com exceção da falta do regime próprio, em que os servidores são vinculados ao RGPS (Ibrahim, 2019).

Quanto aos regimes complementares, Ibrahim (2019) aponta uma divergência quanto às suas naturezas jurídicas: o do RGPS é privado (regido pelas LCs nº 108/2001 e 109/2001), enquanto o dos servidores públicos, nos termos do art. 40, § 15 da Constituição, é público. Além disso, o autor acrescenta:

O regime complementar ao RGPS possui os segmentos aberto e fechado. O segmento aberto de previdência complementar é mantido pelas entidades abertas - EAPC, que são constituídas sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas. Esta é a principal característica deste segmento - ser aberto a qualquer pessoa física, independente de profissão, residência ou idade. Tais entidades abertas de previdência complementar também podem ser sociedades seguradoras do ramo vida, desde que autorizadas, outrossim, a operar os planos de benefícios complementares. Já as entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, ao contrário das abertas, são somente acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, ou, ainda, aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. No primeiro caso, relativo aos empregados e servidores, as empresas que instituem plano de benefício de caráter previdenciário recebem o nome de patrocinadoras, enquanto no segundo caso, referente aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, a denominação é instituidora. A instituidora poderá ser, inclusive, uma entidade de classe, como um sindicato (Brasil, 2001).

Assim, a previdência visa resguardar os seus segurados a riscos, como idade, doença e morte, assim como a maternidade, embora alguns doutrinadores criticam o

seu enquadramento como risco (Ibrahim, 2019). Esses segurados são divididos em obrigatórios, que são os empregados urbanos ou rurais, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais, e facultativos, que são aqueles excluídos do rol descrito anteriormente, mas, que ainda assim, escolhem contribuir para a Previdência Social.

2.4. A Assistência Social

Por ser o ponto de origem do Benefício de Prestação Continuada, a Assistência Social terá mais destaque no presente trabalho, essa que está presente nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal (CF/88), sendo regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Sua importância é traduzida nos ensinamentos de Ibrahim (2019) que, traz a figura da Assistência Social como garantidora do mínimo para a promoção de uma vida digna e bem-estar, sendo diretamente ligado a garantia dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1, III, da Carta Magna.

Os objetivos da assistência social estão enumerados no art. 203 da CF/88, que baseiam-se na proteção do indivíduo em todas as fases da vida e da sua família, com foco na integração das pessoas carentes ao mercado de trabalho e à vida comunitária. Além de estabelecer um benefício mensal de um salário mínimo ao idoso ou pessoa com deficiência que não conseguem se sustentar ou serem sustentados pelas suas famílias, dando origem ao principal objeto deste trabalho que é o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Brasil, 1988).

Além disso, a Lei 8.742/93, em seu art. 4º, enumera os princípios específicos da Assistência Social, os quais são a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como, à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade. Ademais, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem distinção e discriminação das populações rurais e urbanas, primazia da divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, além dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (Brasil, 1993).

Cumprir destacar que, a Assistência Social não possui caráter contributivo e é relacionada com o conceito de “necessidade”, enquanto a saúde é para “todos”, a assistência é para aqueles que “necessitam” e a previdência é limitada aos segurados que contribuem (Porto, 2024). Com isso, a Assistência Social é o centro de vários programas e serviços que têm como finalidade garantir condições dignas de vida aos brasileiros ao promover o combate à pobreza e as desigualdades sociais, como exemplos o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Sousa; Meira; Curvo, 2023).

Segundo Santos (2020), o SUAS é um sistema descentralizado e participativo que consolida a operacionalização normativa dos preceitos, ações e procedimentos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), garantindo a efetiva gestão e implementação da política de Assistência Social. Ademais, além da União e dos conselhos e organizações de assistência social, o SUAS é composto, também, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais cuidam da coordenação e execução dos programas assistenciais em suas respectivas áreas.

Além disso, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS), o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CASDF) e os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) formam as instâncias deliberativas do SUAS. Esses conselhos possuem caráter permanente e são compostos pelo governo e sociedade civil de forma paritária (Santos, 2020).

O CNAS, supramencionado, tem vinculação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Ademais, Santos (2020, p. 148) elenca as competências do CNAS como:

Aprovar a Política Nacional de Assistência Social, normatizar e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social (art. 18).

Cabe destacar que o BPC está presente no Sistema de Proteção Social Básica do SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, de

acordo com o estabelecido pelo PNAS, conforme determinado pelo decreto no 8.805/16. Por isso, deverá ser articulado com as ações da política de Assistência Social e demais políticas sociais.

3. O Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir o sistema de Seguridade Social em seu artigo 194, incluiu a Assistência Social como um de seus pilares, consagrando, no artigo 203, inciso V, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como direito fundamental das pessoas em situação de vulnerabilidade. Regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), o BPC garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover sua subsistência, tampouco de tê-la provida por sua família.

A análise dos critérios de elegibilidade envolve tanto elementos subjetivos, como idade ou deficiência, quanto critérios objetivos, especialmente a renda familiar per capita e trata-se de um benefício de natureza assistencial, não contributiva, cujo caráter é eminentemente protetivo, visando à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da erradicação da pobreza. A seguir, examinam-se os requisitos legais para sua concessão à luz da legislação infraconstitucional e da interpretação conferida pelos tribunais superiores.

3.1. O BPC e os requisitos para concessão

Conforme anteriormente delineado, o marco normativo da proteção social brasileira consolidou-se com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu o sistema de Seguridade Social, alicerçado em um tripé composto pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Esta última, por sua vez, consagrou o Benefício de Prestação Continuada como uma das expressões concretas do direito à assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna (Brasil, 1988).

A partir da compreensão da gênese do BPC como instrumento de efetivação do mínimo existencial e da promoção da dignidade da pessoa humana, passa-se à análise de sua estrutura jurídica. Nesse contexto, examinam-se a natureza jurídica

do benefício e os critérios legais exigidos para sua concessão, conforme disposto na legislação infraconstitucional (Castro; Lazzari, 2023).

Trata-se de um direito subjetivo assegurado constitucionalmente, cujo objetivo é garantir condições mínimas de sobrevivência a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O benefício substituiu a antiga Renda Mensal Vitalícia (RMV), extinta pelo Decreto nº 1.744/1995, tendo sido regulamentado originariamente pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e, posteriormente, por diplomas normativos complementares, tais como o Decreto nº 6.214/2007 e as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 (Bittencourt, 2022).

Ressalte-se que houve um lapso temporal de aproximadamente oito anos entre a previsão constitucional do BPC (1988) e sua implementação efetiva (1996), o que gerou prejuízos relevantes aos possíveis beneficiários desprovidos da cobertura da extinta RMV. Tal morosidade, segundo Bittencourt (2022), resultou de uma resistência institucional em reconhecer o benefício como um direito subjetivo de prestação positiva, alegando-se óbices de ordem fiscal e a inviabilidade orçamentária de sua implementação, isso pois, na época, prevalecia uma lógica assistencialista de cunho corporativista e clientelista, dissociada de uma política pública orientada à efetiva redução das desigualdades sociais.

Segundo Ibrahim (2019) diante da carência de estrutura administrativa da Assistência Social para operacionalizar o BPC em âmbito nacional, optou-se por utilizar a estrutura já existente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela execução das políticas previdenciárias, razão pela qual, embora de natureza assistencial, o BPC continua sendo gerido operacionalmente por um órgão vinculado à Previdência Social. Atualmente, a coordenação da Política Nacional de Assistência Social é de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (antigo MDS), o qual instituiu o Comitê Intersetorial de Assessoramento para fins de monitoramento da gestão e da operacionalização do benefício, conforme previsão do art. 41-A do Decreto nº 12.534/2025 (Santos, 2020).

No âmbito judicial, em virtude da atuação administrativa do INSS na concessão do BPC, este ente é comumente incluído no polo passivo das ações judiciais que versam sobre o referido benefício, mesmo diante de sua natureza não

previdenciária. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que inexistente litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo pacífica a legitimidade passiva exclusiva do INSS em tais demandas (Porto; Araújo, 2024).

No tocante à orientação dos requerentes, tal incumbência recai sobre os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), bem como sobre os órgãos gestores municipais da política de assistência. Eles devem assegurar o fornecimento de informações adequadas quanto aos critérios de elegibilidade, procedimentos para requerimento e integração do BPC às demais políticas públicas de inclusão e proteção social (Bittencourt, 2020).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) emite diretrizes e orientações técnicas visando à efetivação dos direitos assegurados. Conforme Santos (2020, p. 37):

[...] O Centro de Referência de Assistência Social, mais conhecido como CRAS. Ele atende a população em situação de vulnerabilidade e leva às famílias os serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela política de assistência social. No Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são atendidas famílias e pessoas em situação de violação de direitos, abandono, negligência, ameaças e maus tratos, que tiveram ruptura de vínculos familiares ou comunitários, e que estão com a vida ameaçada.

Além disso, o CRAS oferece, por meio das Equipes Volantes, para ofertar serviços, ações de proteção social e suporte sobre documentação e demais orientações, bem como, o saneamento de eventuais dúvidas dos requerentes situados em locais isolados ou de difícil acesso. Ainda, de acordo com MDS (2023), no CRAS *“os cidadãos também são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.”*

Superada a contextualização histórica da instituição do BPC e a exposição do sistema de coordenação, financiamento e operacionalização dessa garantia, cumpre examinar os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio para a qualificação para recebimento do benefício. Sendo eles a condição subjetiva, quanto a limitação do sujeito passivo e o critério objetivo, em relação à comprovação da situação de vulnerabilidade econômica imposta pela lei (Goes, 2022).

Em relação ao sujeito passivo da relação jurídica do BPC, segundo Amado (2022) são aptos para o recebimento do benefício brasileiros, natos, inclusive os indígenas, além dos estrangeiros domiciliados no Brasil, que não possuem cobertura pelo sistema previdenciário do seu país originário, conforme o tema 173 pelo STF em julgamento de um recurso extraordinário com repercussão geral. De acordo com a LOAS, esses indivíduos devem comprovar ser pessoa idosa, ou ser pessoa com deficiência com impedimentos a longo prazo que limitem a participação plena na sociedade em igualdade de condições com os demais (Brasil, 1993).

Cumprido destacar que, anteriormente, o conceito de idoso era atribuído a homens e mulheres que possuíam 70 anos de idade ou mais, contudo, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), houve a redução para 60 anos de idade para ambos os sexos. Porém, ironicamente, a própria lei destaca que, para fins de recebimento do BPC, somente considera-se idoso a partir de 65 anos de idade, criando dois conceitos de pessoa idosa simultaneamente (Alves, 2020).

Em relação a outra possibilidade de sujeito passivo, a definição jurídica inicial de pessoa com deficiência para fins de recebimento do benefício foi estabelecida pelo artigo 20, § 2º da LOAS. Posteriormente, esse primeiro dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.470/2011, que introduziu três elementos essenciais para a qualificação, o primeiro sendo em relação à natureza dos impedimentos, abrangendo limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais, o segundo, estabeleceu um prazo mínimo de dois anos de efeitos da condição, e o terceiro, em relação aos efeitos sociais e as restrições à participação plena na sociedade (Sousa; Meira; Curvo, 2023).

Em relação a esse prazo, Amado (2022; p. 450) demonstra as diferenças do prazo estabelecido pelo art. 20, § 10, da LOAS e do prazo revisional dos requisitos presente no art. 21, da LOAS. Sobre isso, explica o autor:

É imprescindível distinguir, de forma inequívoca, o prazo previsto no art. 20, § 10, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do prazo estabelecido no art. 21 do mesmo diploma legal, ambos fixados em dois anos, porém com finalidades jurídicas distintas. O prazo constante do art. 21 configura-se como instrumento de autotutela administrativa, destinado à reavaliação periódica dos requisitos exigidos para a manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), permitindo à Administração Pública verificar a persistência das condições autorizadas da concessão. Por sua vez, o prazo previsto no § 10 do art. 20 refere-se à verificação da própria condição de impedimento de longo prazo decorrente da deficiência, elemento estruturante do direito ao benefício (Amado, 2022; p. 450).

Além disso, os termos dos termos do art. 16, § 6º, do Decreto 6.214/2007 evidenciam que quando não for possível delimitar o tempo de duração da deficiência, excepcionalmente, a concessão do benefício dependerá de avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF (Alves, 2020). Ainda nesse tema, o § 6º, Art. 16 do Decreto nº 9.462, de 2018, aponta que nessa situação, caso comprovada a possibilidade de extensão das limitações por longo período, o benefício pode ser concedido e os beneficiário são submetidos, posteriormente, de forma prioritária, a novas avaliações da deficiência (Brasil, 2018).

Atendido o requisito de qualificação pessoal, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada mediante perícia médica oficial, a cargo de perito federal especializado vinculado ao Ministério da Previdência Social. Tal avaliação abrange a realização de exame físico direto do periciado, com o devido registro do código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a análise funcional da limitação apresentada, considerando-se a natureza do impedimento e sua repercussão nas atividades habituais do indivíduo (Amado, 2022).

Além disso, há a avaliação social, conduzida por assistente social do serviço social do INSS, possui dimensões técnicas e éticas. Trata-se de uma análise do contexto sociocultural em que o indivíduo está inserido, da relação com a condição de deficiência/idade e inserção laboral, da dinâmica familiar e rede de apoio do requerente, entre outros (Brasil, 2025).

Logo, para o trâmite administrativo do benefício junto ao INSS, impõe-se ao requerente a obrigatoriedade de comparecimento à perícia médica, munido de laudos ou exames atualizados que atestem a condição incapacitante, sob pena de suspensão imediata do benefício em caso de ausência injustificada. Ademais, o requerente deve comprovar que não recebe seguro-desemprego, ou outros benefícios da Seguridade Social ou de outro regime, com exceção dos valores previstos no art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, bem como, pensão especial de natureza obrigatória e valores recebidos a título de assistência médica (Brasil, 2025).

Além disso, a situação cadastral do beneficiário no Cadastro único (CadÚnico) deve estar regularizada e atualizada como condição indispensável para o requerimento, bem como, com o adimplemento dado pelo Decreto 12.534/2025, o requerente deve estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e possuir registro biométrico próprio ou do responsável legal nas bases de dados, determinadas pelo ato do Executivo, o qual também pode prever exceções. A ausência dos requisitos anteriormente citados constitui desistência do requerimento e, caso não sanada no prazo de trinta dias, ocasionará na interrupção da análise do requerimento, sendo necessário recomeçar o processo com o novo requerimento caso o requerente ainda tenha interesse em receber o benefício (Brasil, 2025).

Superada a análise subjetiva do requerente, examina-se o critério objetivo de renda, com previsão no § 3º, art. 20, da LOAS, o qual inicialmente estabelecia que a soma da renda familiar mensal, dividida pelo número de integrantes seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, porém, a alteração da redação do artigo pelo decreto n 12.534/2025, adicionou a condição de “igual”, resultando em “*igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo*” (Brasil, 2025). Conforme demonstrado, a redação inicial foi alvo de alterações hermenêuticas ao longo do tempo, em razão das instabilidades devido a discussões e a críticas na doutrina especializada e na jurisprudência quanto a esse critério.

Uma das controvérsias centrais decorreu em relação a discrepância normativa do critério de renda entre o BPC e outros programas sociais, como o Bolsa Família, segundo Lei nº 14.601/2023, o qual estipula a renda de até $\frac{1}{2}$ do salário, demonstrando que o valor condicionado ao BPC não implica apenas carência econômica, mas uma situação de miserabilidade absoluta (Fuzetto; Mármore, 2024). Assim, devido aos intensos debates, o STF determinou a inconstitucionalidade do dispositivo mediante fixação tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 580963/MG, *in verbis*: “*O critério de aferição da renda per capita familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada (artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/1993) é inconstitucional por não se coadunar com o princípio da dignidade da pessoa humana.*” (Brasil, 2023).

Observa-se que o argumento basilar da tese fixada pelo Supremo para que o critério deixasse de ser absoluto foi a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, que será aprofundado posteriormente. Contudo, a

inconstitucionalidade do dispositivo teve como efeito jurídico apenas a relativização do critério, ou seja, continua sendo válido, mas não único.

Ademais, por meio do Tema 185 do STJ e, posteriormente, da Lei nº 14.176/2021 e a inclusão do Art. 20-B, foi permitida a utilização de outros meios para a comprovação da condição de vulnerabilidade. Além da inclusão do parágrafo 11-A, que aduz a redução da renda mensal familiar per capita em até 1/2 do salário-mínimo desde que cumpridos os critérios estabelecidos em lei (Fuzetto; Mármore, 2024).

O cálculo dessa renda é feito considerando a integração de todas as fontes pecuniárias percebidas pelo grupo familiar, como salários, pensões, proventos, seguro-desemprego, rendimentos patrimoniais, dentre outros, conforme disciplinado pelo arcabouço normativo composto pelas Lei nº 8.742/1993, Lei nº 10.741/2003, Lei nº 12.470/2011, Lei nº 12.435/2011 e pelos Decreto nº 6.214/2007, Decreto nº 6.564/2008 e Decreto nº 12.534/2025, dentre outras regulamentações. Em relação à composição do grupo familiar, a LOAS define como sendo *“composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados desde que vivam sob o mesmo teto.”* (Brasil, 1993).

Por outro lado, existem exceções, que devem estar expressamente previstas de acordo com o Decreto nº 12.534/2025, em que determinados valores são excluídos do cômputo da renda familiar, como remuneração decorrente de contrato de aprendiz ou bolsa-estágio supervisionado, vedada a cumulação com o benefício além de dois anos. Assim como as hipóteses adicionadas pelo Decreto nº 12.534/2025, *in verbis*:

VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025)

Cumprir destacar que o Decreto nº 12.534/2025 retirou a possibilidade de abater os valores percebidos a título de: programas de transferência de renda, benefícios assistenciais temporários, pensões de natureza indenizatória e assistência médica e rendas eventuais ou sazonais, como trabalhos informais (Brasil, 2025). Com isso, programas como o Bolsa Família passam a integrar o cálculo da renda familiar, restringindo o acesso ao BPC e afetando famílias em condição de vulnerabilidade que dependem de vários auxílios para sobreviver, pois com essas revogações, famílias que antes cumpriam o critério, passam a superar a renda permitida.

Desse modo, conforme Sousa (2023), pode-se inferir que o objetivo principal do BPC é proporcionar um amparo financeiro para as pessoas vulneráveis, que não tenham condição de trabalhar, por conta de limitações causadas pela idade ou por deficiência, e que não são abarcadas pela Previdência Social. Com isso, garante-se uma renda mínima que cubra a manutenção das suas necessidades básicas, como bem-estar, saúde e alimentação.

Assim, não se pode confundir o BPC com aposentadoria, pois esta, segundo Sousa (2023), está regulamentada nas normas da Previdência Social, bem como, tem um funcionamento que necessita da contribuição do segurado filiado ao regime público, Regimes Geral e o Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), ou ao regime privado, com a previdência complementar. Por outro lado, enquanto aquele é um benefício de natureza assistencial e não contributiva, o qual basta a comprovação da condição de necessidade.

3.2. O BPC como garantia à dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial

Sarlet (2007) aponta que o texto constituinte originário consagrou também a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo uma dupla dimensão de responsabilização, com uma vertente estatal relacionado ao dever do Estado de proteção integral e uma vertente societal, em relação a corresponsabilidade solidária da sociedade com os indivíduos que a compõem. Nesse contexto, o autor define o princípio como:

Um princípio fundamental que orienta todas as relações e atividades do Estado, bem como a atuação dos poderes públicos e de todos os cidadãos. Ele se traduz na garantia de direitos básicos, como vida, liberdade,

igualdade, integridade física e moral, saúde, educação, moradia, alimentação, entre outros. (Sarlet, 2019).

Cumprir destacar, que a noção de mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana não são sinônimos, portanto, não se confundem, mas se relacionam, pois “um alimenta o outro. Para que o princípio seja preservado, o Estado precisa garantir o mínimo aos seus cidadãos” (Bittencourt, 2020, p. 231). Sobre o mínimo existencial, versa a Ministra Cármen Lúcia em julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n 684445:

[...] a noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança (Brasil, 2012).

Ainda, a garantia do mínimo existencial está diretamente ligada à questão da reserva do possível, a qual é frequentemente invocada como justificativa diante da omissão do Estado como autor de ações que garantam o alcance do mínimo existencial. Nesse contexto, Bittencourt (2022, p. 561) divide a reserva do possível em três elementos:

O primeiro, determinado “fático”, relaciona-se com a disponibilidade de recursos para a prestação do direito; o segundo, denominado “jurídico”, diz respeito a autorização legal para que a despesa seja realizada e o último está ligado a ponderação sobre o comprometimento que determinada prestação causaria em relação aos recursos disponíveis e as demais obrigações do Estado.

Assim, conforme Agostinho (2024), essa teoria, impõe-se ao Estado a necessidade de racionalidade estratégica na definição de suas prioridades e alocação de recursos, dada a finitude do orçamento disponível, o que potencialmente pode gerar déficits no cumprimento integral das demandas estatais. Por isso, conseqüentemente existem discussões doutrinárias acerca da possibilidade de invocação da cláusula da reserva do possível frente à garantia do mínimo existencial.

Sobre isso, de acordo com Bittencourt (2020), a reserva do possível não pode ser utilizada para eximir o Estado da sua obrigação com a sociedade, de modo a negar direitos sociais e o mínimo existencial, tendo em vista que isso atingiria

diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Em conformidade com essa premissa o Ministro Celso de Mello (STF), no julgamento do RE 482.611/SC, sustentou a *“impossibilidade de invocação, pelo Poder Público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar, de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial.”* (Brasil, 20215).

Diante do exposto, estabelece-se um nexos constitucional essencial entre esses conceitos e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), uma vez que, a concessão desse benefício assistencial *“justifica-se a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui, como núcleo essencial plenamente sindicável, o mínimo existencial”* (Ibrahim, 2019, p. 14). Isso pois, em tese, o benefício opera como instrumento jurídico de efetivação do mínimo existencial transformando o princípio da dignidade de caráter formal em realidade substantiva.

Nesse sentido, em julgamento da ADI 1232/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Marco Aurélio destaca a importância do princípio da dignidade da pessoa humana ao interpretar e aplicar normas relacionadas a esse benefício assistencial, impedindo que a concessão do benefício seja por meio de interpretação restritiva, possibilitando a existência digna da pessoa com deficiência. Além disso, cumpre destacar outra importante decisão sobre o tema, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.563.779/PR pelo STJ:

A concessão do benefício assistencial se relaciona diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que visa amparar aqueles que se encontram em situação de miserabilidade, garantindo-lhes condições mínimas para uma vida digna" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.563.779/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Segunda Turma, julgado em 01/06/2016).

Diante do que foi abordado, pode-se entender que o BPC é uma garantia do mínimo existencial e, por consequência, promove a dignidade da pessoa humana, contudo, alguns autores têm críticas quanto à essa conclusão. Sobre isso, Bittencourt (2022) aponta que se o objetivo final do BPC é a garantia da dignidade da pessoa humana, *“não parece razoável que um dos requisitos para a concessão do benefício seja uma renda per capita mensal tão baixa.”*

Consoante entendimento de Amado (2022), a imposição do critério econômico fundado na presunção absoluta de miserabilidade, renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, revela-se materialmente incompatível com o

princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que inviabiliza o acesso a condições mínimas de subsistência e ao efetivo gozo dos direitos sociais fundamentais. Segundo o autor, a exigência configura contradição normativa entre a finalidade declarada do Benefício de Prestação Continuada (assegurar o mínimo existencial) e a restrição imposta ao seu acesso, uma vez que estabelece um parâmetro de renda flagrantemente insuficiente para assegurar uma existência digna.

Nesse sentido, Goes (2022) adverte que o benefício pretende garantir a dignidade, mas a condiciona à prévia demonstração de indignidade material, criando um paradoxo no qual a proteção social somente é concedida mediante a constatação da completa privação. Em termos analógicos, trata-se de condicionar o socorro a uma situação-limite, desconsiderando que a própria necessidade já constitui prova da carência.

Ademais, conforme leciona Agostinho (2024), a vedação de cumulação do BPC com outros benefícios no âmbito da Seguridade Social, prevista no § 4º do art. 20 da LOAS, gera o fenômeno da exclusividade assistencial, especialmente grave em situações de deficiência severa. Nesses casos, o beneficiário depende integralmente do valor do benefício para arcar com despesas indispensáveis, como contratação de cuidadores, aquisição de medicamentos contínuos e adaptações estruturais domiciliares.

Amado (2022) destaca, ainda, que tais despesas frequentemente ultrapassam o valor do benefício assistencial, comprometendo sua função protetiva e resultando em montante remanescente insuficiente para a cobertura de necessidades básicas como alimentação, vestuário e higiene. Esse quadro evidencia a perpetuação de uma condição de vulnerabilidade que, paradoxalmente, o próprio benefício deveria mitigar.

Cabe ainda mencionar que, o valor estabelecido para compor o salário mínimo, deve, supostamente, ser o suficiente para assegurar a dignidade do trabalhador. Contudo, evidencia-se uma diferença entre a premissa normativa e a realidade socioeconômica de fato, *“na prática, até quem recebe um salário não consegue se manter e quando o faz precisa abdicar de direitos que estão no rol do mínimo existencial.”*, conforme Bittencourt (2022, p. 29).

Isso porque, por exemplo, considerando o valor de uma cesta básica em São Paulo em abril de 2025, custando R\$ 909,25 (novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos) segundo pesquisa do Conab/DIEESE, observa-se o comprometimento significativo de um salário mínimo atual de R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais) de acordo com a Lei Nº 15.121, de 10/04/2025 (Brasil, 2025). Logo, considerando os valores apresentados, em um cenário de uma família de quatro componentes que só tenha esse valor para sustento, é difícil imaginar que todos terão seu mínimo existencial garantido.

3.3. Desafios históricos enfrentados pelos requerentes e a judicialização do benefício

A despeito da relação intrínseca entre o Benefício de Prestação Continuada com a garantia do mínimo existencial, sua efetividade fica comprometida no meio prático, também, devido aos obstáculos que os requerentes enfrentam, em ênfase nos indeferimentos dos requerimentos do benefício. Tais recusas administrativas estão relacionadas sobretudo com a interpretação restritiva do INSS mediante divergências interpretativas dos dispositivos legais da Lei 8.742/93 (Sousa, Meira e Curvo, 2023).

Nesse contexto, as principais hipóteses de indeferimento do pedido estão relacionadas com falta de comprovação de incapacidade laboral, renda familiar superior ao estabelecido em lei ou dados incompletos ou desatualizados do Cadastro Único (Coutinho, 2023). Sobre o primeiro, um relatório publicado pela Defensoria Pública da União (DPU) em 2022 menciona:

"(...) é comum a negativa do BPC por não se entender que a pessoa com deficiência tenha a limitação de longo prazo para a participação plena e efetiva na sociedade, conforme previsão legal, em razão do enquadramento das deficiências nos atos administrativos (...)". (DPU, 2022)

Ademais, outra razão significativa para indeferimento ou suspensão do benefício se dá em razão da superação da renda familiar estabelecida, a qual pode ser decorrente da desinformação sobre os abatimentos legais permitidos por lei. A renda do grupo familiar deve ser informada com a inscrição no Cadastro Único e, por ter natureza declaratória, entra-se em outra possibilidade de indeferimento do benefício em caso de omissão ou falta de veracidade das informações apresentadas, além de sofrer as penalidades legais (Coutinho, 2023).

Complementando essa análise, Santana (2024, p. 49) direciona críticas à aplicação inflexível do teto máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois isso não estaria condizente com as transformações socioeconômicas atuais, tornando o critério defasado, o que ocasiona na exclusão de possíveis beneficiários em situação de vulnerabilidade, em virtude de eventual superação do teto. Sobre isso, o autor complementa:

Além disso, nota-se que o critério econômico, que se refere à renda mensal correspondente a 1/4 do salário mínimo, em razão de sua desatualização, restringe e dificulta o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Isso desencadeia uma série de desafios relacionados à comprovação da condição de miserabilidade pelos requerentes desse auxílio assistencial. Como resultado, o critério econômico é frequentemente contestado, resultando em várias ações judiciais.

Por outro lado, uma vez deferido, o benefício pode ser revogado, de acordo com o Decreto nº 12.534, de 2025, caso sejam identificadas mudanças das condições que ensejaram o recebimento do benefício, as quais inviabilizem a sua manutenção, devido o cumprimento da cláusula *rebus sic stantibus* (Brasil, 2025). Nesse contexto, o Decreto nº 12.534, de 2025 instituiu, em seu art. 42, o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada, o qual integrará o processo de reavaliação e revisão periódica do preenchimento dos requisitos e da manutenção das condições do benefício concedido administrativamente ou judicialmente (Brasil, 2025).

Assim, o INSS deve notificar o beneficiário para apresentar defesa caso, por meio da revisão, identifique alguma das hipóteses previstas no art. 47-B, incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025, como a superação da renda familiar prevista, incongruências cadastrais, entre outros. Além disso, o artigo também traz que compete ao INSS informar aos beneficiários sobre o registro biométrico, o qual tem o prazo legal de noventa dias a partir da notificação para ser regularizado, além da atualização do CadÚnico, com o prazo de quarenta e cinco a noventa dias, dependendo do tamanho do Município no qual o beneficiário reside, bem como, questões relacionadas à reavaliação da deficiência, com o prazo de agendamento de até trinta dias nos casos previstos no art. 47-B, *caput*, inciso II (Brasil, 2025).

Nesse contexto, caso o INSS não tenha como comprovar a ciência da notificação pelo beneficiário, será realizado um bloqueio que impossibilita movimentações do valor do benefício. Ocorrido isso, só será possível o desbloqueio

mediante solicitação ao INSS do beneficiário até a data do pagamento do benefício realizado no mês seguinte, e, após solicitação, o INSS deve encaminhar outra notificação em relação a situação identificada, bem como, o prazo para atendê-la, caracterizando a confirmação da ciência (Brasil, 2025).

Ademais, tem-se a interrupção do pagamento em razão de óbito, morte presumida ou ausência do titular, decorrente do caráter personalíssimo do benefício, o qual não gera pensão por morte, de acordo com o art. 23 do Dec. N. 6.214/2007. Contudo, existe a previsão de preservação dos direitos creditórios residuais, pois os sucessores e herdeiros têm direito ao recebimento de eventual valor de resíduo que não foi percebido pelo titular (Sousa; Meira; Curvo, 2023).

Outra hipótese legal de descontinuidade do pagamento ocorre em decorrência do exercício de atividade remunerada pelo titular, cabendo a restituição do benefício mediante comprovação de desvinculação do mercado de trabalho. Sobre isso, Ibrahim (2019, p. 21) salienta que a conquista do beneficiário do BPC em conseguir inserir-se no mercado de trabalho e exercer atividade remunerada é nada mais que a materialização de um dos principais objetivos da Assistência Social, explicitados anteriormente:

Não se deve confundir assistência social com assistencialismo. A proposta do sistema é, além de manter rendimento dignamente mínimo, fornecer aptidão profissional para que o percipiente do benefício possa garantir o próprio sustento. Como prevê a Constituição, a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193).

Além disso, o Decreto nº 12.534, de 2025 incluiu, com o art. 47-E, as hipóteses de suspensão do benefício por ausência de apresentação de defesa, após a notificação e o decurso do prazo, ou a não contactação do INSS após o bloqueio supramencionado, bem como, em caso de o responsável legal ou procurador informar a ausência do beneficiário, conforme disposto legalmente (Brasil, 2025). São casos de suspensão, também, a falta de regularização da biometria e do CadÚnico, a não realização do agendamento da reavaliação de deficiência e caso o beneficiário não sacar por mais de sessenta dias os valores pagos por meio da modalidade de cartão magnético.

Paralelamente, conforme dispõe Martins (2025), o decreto incluiu outros motivos de cessação do benefício, como em caso da defesa apresentada pelo beneficiário não presente justificativas suficientes para sanar as irregularidades

apontadas, ou quando a reavaliação biopsicossocial aponte que os critérios da deficiência não são mais atendidos. Além disso, o não cumprimento das exigências estabelecidas após a suspensão do benefício enseja na cessação efetiva do pagamento do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.742/1993 estabelece hipóteses excepcionais em que não há a cessação do benefício, conforme o art.20, § 5o e o art. 21, § 3o da referida lei. Segundo Amado (2022), o primeiro versa sobre o acolhimento institucional, com a manutenção do direito de pessoa idosa ou com deficiência que esteja acolhida em instituições de longa permanência, já o segundo, preserva o direito ao recebimento do benefício em caso de progressão funcional da pessoa com deficiência que desenvolver suas capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e consiga realizar atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação.

Em caso de indeferimento ou suspensão considerados indevidos pelo requerente, pode-se recorrer a decisão administrativamente mediante interposição de recurso ao INSS, sem efeito suspensivo, em um prazo máximo de trinta dias, o qual será analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS segundo o disposto no Decreto 12.534/2025. Ocorre que nem sempre o benefício é restabelecido mediante esgotamento da via administrativa, o que leva muitos requerentes a judicializar a sua pretensão para reverter a decisão do INSS (Coutinho, 2023).

Logo, em virtude da negativa injustificada do benefício ou da fundamentação da negativa ser pautada em critérios restritivos e divergências interpretativas sobre os requisitos impostos pela LOAS, os requerentes buscam a tutela jurisdicional (Azevedo; Freitas, 2020). Isso se dá devido à própria natureza do benefício, de caráter alimentar, sendo a última esperança de sustento para muitos requerentes na tentativa de viver uma vida digna.

Devido a esses entraves, os números de judicialização do BPC são significativos, conforme os dados do DataJud, sendo mais de 963,3 mil ações que tramitam nos tribunais federais. Tal número expressivo de judicializações está relacionado ao fato de que, na seara administrativa, ainda são observados os critérios objetivos iniciais trazidos pela Lei 8.742/1993, mesmo que tenham sido declarados inconstitucionais o art. 20, § 3o, dessa lei e o parágrafo único do art. 34

do Estatuto do Idoso, enquanto no judiciário, são observadas as complexidades do caso concreto ampliando os meios de prova (Alves 2020).

Assim, para Delgado (2021), a busca pelo judiciário tem como base a garantia dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. Azevedo e Freitas (2020, p. 265) complementam:

O acesso ao BPC por meio da via judicial se torna necessário quando os órgãos administrativos, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), negam o benefício injustificadamente ou adotam critérios restritivos que não estão de acordo com a legislação vigente. A via judicial se apresenta como um meio de resguardar o direito à assistência social e garantir uma análise mais justa e aprofundada da situação individual dos requerentes.

A análise da jurisprudência brasileira revela que uma parte significativa de indeferimentos pela via administrativa, são reformados pelo Poder Judiciário, evidenciando a diferença na interpretação administrativa e na judicial quanto aos requisitos do BPC. Nesse contexto, o TRF-5 tem decisões favoráveis aos beneficiários que enfrentam algum entrave em relação a renda:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ESTUDO SOCIAL . NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA . (...) Em suas razões recursais, aduz a autarquia ré que a sentença deve ser anulada em razão da ausência de estudo social, que reputa ser necessário para comprovação da miserabilidade. Afirma que as rendas do genitor e do irmão do autor afastariam a miserabilidade do grupo familiar e que não restou comprovada a separação dos genitores . Requer a anulação da sentença para que seja determinada a elaboração do estudo social. (...) No que se refere ao requisito socioeconômico, embora não tenha sido elaborado laudo social, a instrução probatória foi suficiente para demonstrar a condição socioeconômica familiar. Da audiência realizada para oitiva da genitora da autora, bem como para fins de verificar a condição da moradia, restou evidenciado que: a) no imóvel simples, cedido à família, residem a autora, sua irmã menor e a genitora, que dormem no mesmo cômodo; b) a genitora está separada do pai da autora, desde 2017; c) no processo judicial de separação foi determinado pagamento de pensão alimentícia pelo genitor, no valor de meio salário-mínimo, que não está sendo paga regularmente; d) o INSS reconheceu que o genitor reside em endereço diverso da autora; e) a renda familiar da autora é composta apenas pelo valor recebido pelo programa do bolsa família; f) o irmão da autora, Pedro do Nascimento, não reside com a autora há mais de 2 anos e vive em união estável com sua companheira; (...) Assim, restou devidamente demonstrado que, à época do requerimento administrativo, o grupo familiar era composto pela autora, sua genitora, uma irmã menor de idade e por seu irmão Pedro, que não percebia qualquer renda naquela data. A renda familiar à época se limitava ao valor recebido pelo programa do bolsa família. Ficou comprovado ainda que o irmão da autora quando começou a perceber renda já não residia com a autora. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0800636-83.2023.4 .05.8201, Relator.: MADJA DE SOUSA MOURA SIQUEIRA (CONVOCADA), Data de Julgamento: 05/02/2024, 5ª TURMA)

Em vista dos fundamentos expostos, torna-se evidente que a interpretação dos requisitos legais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) não pode se restringir a uma leitura meramente literal dos dispositivos normativos, devendo considerar as peculiaridades fáticas do caso concreto, especialmente quando envolvem impedimentos de longo prazo e hipossuficiência econômica. A análise da miserabilidade deve ser realizada de forma ampla, considerando os gastos recorrentes com cuidados médicos, as limitações para inserção no mercado de trabalho e a real disponibilidade de renda para a subsistência digna.

Tal compreensão tem sido reforçada pelo posicionamento da jurisprudência, que reconhece a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social sobre formalismos excessivos. Como demonstra a ementa transcrita abaixo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reafirmou a necessidade de considerar as condições concretas do núcleo familiar e as limitações pessoais do requerente para fins de restabelecimento do BPC:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC-LOAS). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CEGUEIRA BILATERAL . REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍCIA SOCIAL REALIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA (...) 2. Em suas razões, argumentou o apelante que: 1) o juízo singular não reconheceu o preenchimento do requisito social, mesmo tendo a perícia social concluído que o recorrente possuiria impedimento físico a longo prazo, encontrando-se a sua participação social parcialmente prejudicada, possuindo quadro agressivo o que o impediria de ingressar no mercado de trabalho devido ao seu quadro clínico irreversível; 2) os únicos meios garantidores da subsistência do apelante e do grupo familiar seria através de benefícios previdenciários (duas aposentadorias, dos seus pais, e um benefício assistencial (BPC) de sua irmã) no importe de um salário mínimo, devendo serem excluídos do cômputo da renda per capita; 3) o estado de miserabilidade estaria comprovado, tendo a perícia social se equivocado em suas conclusões; 4) os bens móveis e imóveis do grupo familiar seriam antigos, adquiridos quando os componentes se encontravam em melhores condições financeiras. (...) Assim, as informações obtidas a partir da citada perícia social constituem elementos probatórios hábeis a reforçar a comprovação do requisito econômico para a concessão do benefício, considerando, sobretudo, que parcela da renda mensal familiar é comprometida com gastos em medicamentos e consultas médicas. 8 . Demais disso, a simplicidade da residência também ratifica a hipossuficiência econômica, concluindo-se que a percepção de um salário mínimo por cada um dos genitores do apelante, assim como pela irmã, não têm o condão de afastar o requisito em questão. Assim, deve ser reconhecido o direito autoral ao restabelecimento do benefício assistencial, notadamente em se considerando que o recorrente necessita do auxílio permanente de terceiros para orientação na realização das atividades, necessitando, pois, receber o benefício para custear suas necessidades básicas, ante o quadro médico que o acomete. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0800637-18.2021 .4.05.8402, Relator.: LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, Data de Julgamento: 18/04/2023, 7ª TURMA)

Por outro ângulo, no que tange à comprovação do critério de deficiência e da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem consolidado jurisprudência relevante ao admitir outros meios de prova para além da perícia médica oficial. Tal entendimento reforça a necessidade de análise ampla e contextualizada das condições biopsicossociais do requerente, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

A título ilustrativo, destaca-se julgado em que, mesmo diante da ausência de reconhecimento do impedimento de longo prazo pela perícia médica judicial, o conjunto probatório foi considerado suficiente para a concessão do benefício, com base na documentação médica, escolar e no laudo da perícia social. Nessa linha, a 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará entendeu que o TDAH, ainda que caracterizado como deficiência leve, somado à situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e à renda familiar reduzida, justificava o deferimento do BPC, em consonância com a finalidade assistencial do benefício:

AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUISITOS PREENCHIDOS. MENOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICA ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. (...) A parte autora apresentou recurso em face da sentença de origem, sustentando a nulidade da sentença, tendo em vista a necessidade de produção de perícia social (DER: 12/12/2022). O indeferimento administrativo se deu em virtude do não atendimento ao critério de deficiência. Assim, entendo que há documentação médica e escolar com substância suficiente para conceder o benefício, inclusive com base no laudo da perícia médica judicial que, a despeito de não ter reconhecido a presença de impedimento de longo prazo, reconheceu que a criança padece de TDAH, implicando-lhe deficiência de grau leve. Na situação, o pedido administrativo foi indeferido por não atendimento ao critério de deficiência para o acesso ao BPC, tendo sido a perícia social administrativa favorável. O CadÚnico se encontra no id. 7892203, atualizado em 16/11/2022, renda per capita familiar de R\$ 125,00, grupo familiar: autor e mãe. No caso, considerando a evidente condição de miserabilidade do grupo familiar, entendo que essa condição deve ser atenuada pela assistência social governamental para dar um mínimo de condições a que a criança não tenham prejuízos maiores no que concerne ao seu pleno desenvolvimento. Assim, tenho que, considerando a documentação médica acostada aos autos associada à condição de vulnerabilidade socioeconômica, deve ser concedido o benefício. (TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0024429-87.2023.4.05.8103, Relator.: RICARDO JOSE BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, Data de Julgamento: 11/07/2024, 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará)

Ainda no tocante à demonstração do impedimento de longo prazo e da condição de deficiência, os tribunais têm reconhecido a necessidade de uma análise probatória ampliada, levando-se em consideração não apenas os laudos periciais,

mas também outros elementos documentais e sociais. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, especialmente no âmbito das Turmas Recursais, reforça essa orientação garantista ao admitir a superação de pareceres periciais inconclusivos por meio da conjugação de relatórios médicos particulares, históricos escolares e contextos sociais de vulnerabilidade.

No julgado a seguir, a primeira perícia judicial afastou a existência de impedimento de longo prazo, mas, diante da robustez do conjunto probatório, que incluía atestados de neuropediatra, relatório escolar detalhado e histórico de dificuldades persistentes de aprendizagem, foi determinada a realização de perícia complementar por médico psiquiatra. A nova avaliação reconheceu a existência de incapacidade total e permanente, decorrente de retardo mental e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade e oposição desafiante (TDAH-TOD), confirmando a condição de deficiência:

BPC (LOAS). DEFICIENTE. IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE COMPROVADOS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. A primeira perícia médica judicial atestou a ausência de impedimento de longo prazo: (...) "A história clínica do autor é compatível com TDAH. Embora presente atestados médicos afirmando que o autor é portador de retardo mental (CID 10 – F 70) não se evidencia nenhuma anormalidade mental no exame psicopatológico do autor. (...) Não obstante, o autor juntou diversos atestados, expedidos por médica neuropediatra, indicativos de que o demandante é portador de sequela de prematuridade com deficiência cognitiva. O relatório escolar, por sua vez, apontou que o autor se mostra sem evolução na sua aprendizagem de acordo com o ano em curso, foi diagnosticado com deficiência cognitiva e que, em virtude de sua inquietação, "as atividades, mesmo flexibilizadas, não são sistematizadas de acordo com seu nível (por conta da falta de concentração)". Diante disso, este Juiz Relator determinou a realização de perícia complementar por médico especialista em Psiquiatria. A nova perícia atestou o autor é portador de Retardo Mental e TDAH-TOD, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente. Desse modo, reputo comprovado o impedimento de longo prazo. (TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0001113-54.2023.4.05.8100, Relator.: LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2024, 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará)

Diante do exposto, conclui-se que a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) enfrenta obstáculos significativos na esfera administrativa, sobretudo em razão de interpretações restritivas dos critérios legais por parte do INSS. A rigidez na aplicação do critério econômico e a desconsideração de provas complementares, como relatórios sociais e documentos escolares, comprometem o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade ao benefício.

A judicialização crescente do BPC evidencia as dificuldades da via administrativa em assegurar direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A jurisprudência, por sua vez, tem adotado postura mais garantista, reconhecendo a necessidade de uma análise ampla e contextualizada das condições do requerente.

Esse contraste entre as esferas administrativa e judicial evidencia a urgência de uma reforma interpretativa e normativa. Por fim, reafirma-se a importância de que o BPC seja interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, a fim de assegurar o mínimo existencial a quem dele necessita.

4. Análise da Lei nº 15.077/2024

A promulgação da Lei nº 15.077/2024, que altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), insere-se em um contexto de tensionamento entre a sustentabilidade fiscal do Estado e a preservação dos direitos fundamentais. Ao disciplinar novos critérios de acesso e manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a norma deve ser interpretada à luz do princípio da vedação ao retrocesso social, decorrente da cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/88) e da eficácia dos direitos sociais (art. 6º, CF/88).

Qualquer alteração legislativa que importe em restrição indevida ao acesso a prestações assistenciais viola o mínimo existencial, corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), além de afrontar a reserva do possível sob o viés da proibição de proteção insuficiente. Nesse sentido, a análise que se segue busca averiguar se as modificações introduzidas pela nova legislação respeitam os limites constitucionais de regressividade e mantêm a eficácia material da proteção assistencial aos vulneráveis.

4.1. Motivações para a edição da Lei e o princípio da vedação ao retrocesso

O BPC é uma política pública de alto volume de beneficiários e, segundo dados do Tesouro Nacional, o custeio desse benefício no ano de 2025, até então, é de R\$ 52,34 bilhões, contando um aumento de R\$ 5 bilhões no acumulado de janeiro a maio de 2025, comparado ao mesmo período de 2024 (Brasil, 2025). Tais gastos significativos com o benefício faz com que o Governo acenda um alerta e busque alternativas na adoção de critérios para reduzir o acesso ao benefício, isso

pôde ser observado na tramitação do projeto de lei que viria a se tornar a Lei 15.077/2024, além das restrições impostas esse ano com o Decreto 12.534/2025.

Além disso, por ser um programa de custo elevado, a preocupação com as fraudes é constante pois, segundo levantamento de dados feito pelo Tribunal de Contas da União, foram detectados pagamentos indevidos de BPC no valor de cinco bilhões ao ano, juntamente com 6.701 casos de acumulação indevida com outro benefício. Nesse contexto, o medo da burla do sistema é usado como justificativa para que os agentes implementem barreiras burocráticas adicionais (Stopa, 2019).

Em pesquisa realizada por Stopa (2019, p. 245), a qual mostra-se relevante até nos dias atuais, foi possível obter a perspectiva dos próprios executores da política, por meio de entrevistas com alguns servidores do INSS. Analisando todas as respostas apresentadas às indagações, a autora chegou à seguinte conclusão:

O atendimento no INSS, assim como em outros órgãos públicos, reproduz a ideologia burguesa, e isso é condição para a reprodução e acumulação capitalista. A gestão do INSS utiliza o autoritarismo degradando as relações de trabalho, e os servidores reproduzem esses valores no atendimento aos cidadãos que buscam os serviços.

Nesse contexto, apesar da necessidade legítima de combate às fraudes no sistema de concessão do benefício, não se pode, em razão disso, criar um estigma social generalizado nos que buscam o acesso ao benefício, pois, a máxima observada de que *"todos os usuários são potenciais fraudadores"*, fere a presunção de boa-fé (art. 5º, LVII, CF/88), além de violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a eficiência administrativa, ao expor os requerentes a burocracias excessivas e situações de desconfiança (Brasil, 1988). Assim, a admissão da ocorrência de ilícitos no âmbito assistencial, não legitima a adoção de medidas restritivas excessivas que, camufladas como escudos do sistema, tolhem direitos fundamentais.

Essa preocupação se justifica, segundo Montes (2020), diante da trajetória histórica de adoção de políticas neoliberais que vem de encontro com a proteção e a justiça social. Ressalta-se, todavia, que reformas legais devem se submeter ao princípio da proibição de retrocesso (art. 6º, CF/88), esse que, segundo Montes (2021, p. 12):

Está intimamente ligado à ideia de proteção e progressiva implementação das condições de vida a todos os trabalhadores e segurados da Previdência

Social. Ou seja, não é possível a revogação de uma lei sem que haja outra que garanta uma eficácia equivalente por parte do Estado podendo-se, desta forma, colocar em risco a proteção do mínimo existencial aos cidadãos.

Diante desse cenário, intensificaram-se os debates visando ao rigor nos critérios de concessão do BPC. Esse clamor por mudanças resultou na promulgação da Lei 15.077/2024, a ser examinada adiante.

4.2. Principais alterações e comparativo legal

A Lei nº 15.077/2024 promoveu ajustes significativos na regulamentação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com impactos diretos nos critérios de concessão, nos mecanismos de avaliação e na gestão do benefício. Embora tenha preservado pontos essenciais da legislação anterior, introduziu novos dispositivos que reforçam o controle administrativo, exigem maior integração de dados e impõem obrigações aos beneficiários.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo que evidencia as principais mudanças normativas, permitindo a análise de sua compatibilidade com os direitos fundamentais e com o princípio da vedação ao retrocesso social.

Quadro 1 - Análise do contexto de antes e depois da Lei no 15.077/2024.

Tema	Pré-Lei n 15.077/2024	Pós-Lei n 15.077/2024
Critério de Grau de Deficiência para BPC	A legislação não impunha a exigência de grau específico de deficiência, uma vez que a caracterização para o recebimento do benefício era avaliada por critérios médico-sociais.	Houve a tentativa de exigir grau "moderado ou grave", que foi vetada. Mantém-se, portanto, o critério anterior, permitindo o acesso ao BPC a qualquer grau de deficiência, conforme avaliação técnica.
Avaliação da Deficiência	Existia a exigência de avaliação médico-social, de forma difusa na LOAS, mas sem referência expressa a regulamento.	Mantém a avaliação por perícia social e médica e inclui a previsão de que a avaliação se dará conforme regulamento do Executivo, permitindo detalhamento por portaria ou decreto (art. 20, §2o-A).
Exclusão de Rendas no Cálculo	Algumas rendas podiam ser excluídas do cálculo conforme o §14 do art. 20 da LOAS.	Mantém-se a possibilidade de exclusão de determinados rendimentos expressos no art. 20, mas o §3o-A do art. 20 condiciona a aplicação das exclusões do §14

		à regulamentação pelo Poder Executivo.
Atualização do CadÚnico	Não havia previsão legal expressa de prazo obrigatório para atualização do CadÚnico.	Estabelecido o prazo máximo de 24 meses para atualização, sob pena de suspensão do BPC (art. 21-B).
Cadastro Biométrico	Não era exigido expressamente.	Torna-se obrigatório o registro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal (art. 20, §12-B).
Checação de Dados	Limitada a bases já integradas ao banco de dados do CadÚnico e dos órgãos assistenciais.	Expansão da checagem com acesso a outras bases de dados, inclusive de órgãos federais, para verificar condições socioeconômicas (art. 6o-F, §6o e art. 35, §2o).
Reavaliação por Superção de Renda	Procedimentos não uniformes e com pouco detalhamento.	Regulamentada pela Portaria DIRBEN/ INSS no 1.249/2024: cruzamento de dados, notificação e prazo de 30 dias para defesa.
Modelo de Avaliação da Deficiência	Previsto o modelo biopsicossocial, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146/2015), mas ainda não regulamentado. Aplica-se avaliação médica e social do INSS.	Lei reafirma essa aplicação provisória (art. 40-B), mantendo avaliação com base em CID e parecer social até regulamentação do modelo biopsicossocial.
Revogação de Dispositivos	Parágrafo único do art. 20 ainda vigente, gerando dúvidas interpretativas.	Foi expressamente revogado pelo art. 9o da nova lei.

Fonte: BRASIL, 2024.

No seu texto original, o Projeto de Lei nº 4.614/2024 trazia alterações que promoviam revogações amplas e maiores restrições à concessão do BPC, dentre elas, a revogação dos artigos que possibilitam a exclusão de determinadas rendas para o cômputo do cálculo da renda familiar, a exigência de grau moderado ou grave de deficiência e a inserção da obrigatoriedade do cadastro biométrico (Brasil, 2024). Contudo, ao longo da tramitação, devido a essas mudanças, o projeto foi alvo de várias *fake news* alegando o fim do BPC, por isso, foram inseridas emendas e ajustes, bem como, o veto do então presidente Luis Inácio Lula da Silva em alguns dispositivos, em especial, o da exigência de grau de deficiência, os quais resultaram no texto final da Lei no 15.077/2024 (MDS, 2025).

Nesse contexto, analisando o quadro, as principais mudanças em relação ao BPC se concentram na inibição das fragilidades que existiam, em especial quanto a checagem de dados dos beneficiários, com ênfase na situação cadastral no CadÚnico. Além disso, a lei incluiu alguns dispositivos tratando da avaliação da deficiência, bem como, da questão da renda familiar (MDS, 2025).

Em relação ao CadÚnico, principal ferramenta de coleta de dados para programas sociais, segundo o MDS (2025), a nova lei impõe um prazo de 24 meses para a regularização cadastral dos beneficiários, em que o descumprimento levará a suspensão do benefício, bem como, traz a possibilidade de cruzamento de bases de dados *“nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal”*. Ademais, confirmando o reforço na checagem de identidade dos beneficiários, foi-se incluída a obrigatoriedade do registro biométrico, pelo requerente ou responsável legal.

Com essas alterações, busca-se um maior controle de informações para manutenção e concessão do benefício apenas daqueles que efetivamente precisarem, de forma a reduzir as fraudes. Entretanto, essa integração de dados exigirá mais cuidado e atenção dos beneficiários, que precisarão se preocupar com a manutenção dos cadastros atualizados, sob pena de suspensão ou cancelamento do benefício (MDS, 2025).

Já em relação ao critério de deficiência, a principal controvérsia residia em relação à possibilidade de exclusão dos requerentes com deficiências consideradas “leves”, mas essa possibilidade foi afastada mediante veto presidencial. Paralelamente, mesmo com a manutenção da avaliação por perícia médica e social do INSS, com registro de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) no sistema, foi formalizada que essa avaliação terá critérios definidos por regulamentação editada pelo Poder Executivo.

Quanto ao critério da renda, permanecem inalteradas as hipóteses de dedução de rendas específicas previstas no §14 do art. 20 na soma dos rendimentos familiares (conforme exemplificadas anteriormente). Porém, essas exclusões serão subordinadas a posterior ato do Executivo, como estabelece o novo §3º-A do mesmo dispositivo legal (MDS, 2025).

Além disso, em conjunto com a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.249, de 26 de dezembro de 2024, editada pelo INSS, a reavaliação da concessão do benefício em

razão da superação da renda estabelecida será feita pelo cruzamento de informações do grupo familiar presentes em bases de dados distintas, de forma a notificar o beneficiário via comunicação bancária caso seja identificada alguma irregularidade. Nesse cenário, o beneficiário tem um prazo de defesa de até trinta dias a partir da ciência da notificação, que poderá ser feita por requerimento no Meu INSS, ou presencialmente (Brasil, 2024).

Nesse contexto, observa-se a tendência de maior rigor na fiscalização e revisão do benefício, materializada por instrumentos normativos como a portaria DIRBEN/INSS no 1.249/2024, ainda que a Lei nº 15.077/2024 não tenha estabelecido uma filtragem excludente instantânea (Brasil, 2024). Contudo, embora a integração de dados configure uma maneira eficiente de promover celeridade na identificação de inconsistências documentais, seu emprego indiscriminado pode gerar como contraponto problemático um aumento de cancelamentos em massa, quando desacompanhados de análise individualizadas, violando o art. 5º, LV, da CF/88 (Brasil, 1988).

Por fim, cabe a reflexão que, embora a Lei nº 15.077/2024 não tenha representado um retrocesso direto e imediato, em razão principalmente dos vetos na sua tramitação, essa lei condiciona a regulamentação de vários pontos apresentados por atos infralegais do Poder Executivo. Isso aciona um alerta, pois a depender da forma como serão editados tais regulamentos e portarias, há o risco de aumentar a restrição do acesso ao BPC.

5. Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo central examinar criticamente as alterações introduzidas pela Lei nº 15.077/2024 no regime jurídico do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social. Os objetivos específicos foram igualmente alcançados: mapeou-se o desenvolvimento histórico-normativo da proteção social no Brasil; analisaram-se os critérios legais para a concessão do BPC; e avaliou-se, com base em jurisprudência e dados oficiais, o impacto concreto das modificações legislativas sobre os requerentes em situação de vulnerabilidade.

Os resultados obtidos revelam que, embora a Lei nº 15.077/2024 tenha incorporado algumas medidas que visam fortalecer os mecanismos de controle e transparência, como o aprimoramento do cruzamento de dados, a obrigatoriedade de atualização cadastral e o uso de biometria, tais dispositivos, em determinados aspectos, suscitam preocupação em relação à sua aplicação prática. Evidenciou-se, por exemplo, que a centralização das decisões em atos infralegais do Poder Executivo federal pode criar margens para restrições administrativas que, embora formalmente válidas, possam comprometer o acesso ao benefício por meio de exigências desproporcionais ou procedimentos descontextualizados da realidade social dos requerentes.

Além disso, observou-se que, apesar do veto à exigência de grau moderado ou grave de deficiência, o novo regime manteve um viés fiscalista na formulação de critérios de elegibilidade, especialmente no que diz respeito ao critério de renda familiar. Mesmo diante de jurisprudência consolidada que reconhece a inconstitucionalidade da sua aplicação rígida, ainda se verifica, na esfera administrativa, uma postura restritiva que acaba por induzir à judicialização em massa do BPC.

A jurisprudência analisada evidencia uma tendência do Poder Judiciário em adotar uma postura garantista. Isso porque valoriza o caso concreto e a vulnerabilidade efetiva do requerente, inclusive permitindo a utilização de provas atípicas como relatórios escolares, documentos médicos particulares e laudos sociais.

Entre as principais implicações teóricas deste estudo, destaca-se a necessidade de reinterpretar a assistência social à luz de uma concepção ampliada de justiça social, que transcende os critérios econômicos e incorpora uma análise interseccional das condições de vida dos beneficiários. Do ponto de vista prático, a pesquisa contribui para a reflexão crítica sobre a gestão do BPC, alertando para os riscos de tecnocratização e de retrocesso material na prestação de um direito fundamental assegurado constitucionalmente.

Não obstante as contribuições oferecidas, esta pesquisa apresenta algumas limitações metodológicas que merecem ser reconhecidas. Primeiramente, trata-se de uma análise setorial, com foco exclusivo no BPC, o que restringe a extrapolação dos resultados para outros programas assistenciais.

Diante disso, sugere-se como desdobramentos futuros a realização de estudos longitudinais que acompanhem os impactos da Lei nº 15.077/2024 ao longo do tempo. Com foco em especial quanto à taxa de indeferimentos, cancelamentos por inconsistência cadastral e reavaliações de deficiência.

Também se recomenda a ampliação das pesquisas empíricas que integrem abordagens interdisciplinares, unindo dados socioeconômicos, análise de discurso e estudos de caso com beneficiários afetados pelas mudanças normativas. Outra vertente promissora consiste na investigação das práticas institucionais de avaliação da deficiência à luz do modelo biopsicossocial, uma vez que sua efetiva regulamentação ainda permanece pendente.

O BPC, como expressão concreta do mínimo existencial, não pode ser instrumentalizado como mecanismo de ajuste fiscal nem reduzido a mero objeto de políticas públicas gerenciais. Antes disso, deve ser compreendido como um direito fundamental de cunho prestacional, cujo conteúdo material impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas de vida digna àqueles que, por sua condição etária ou de deficiência, não possuem meios próprios de subsistência.

Qualquer tentativa de contenção de gastos que comprometa essa finalidade essencial estará violando não apenas o texto constitucional, mas a própria razão de ser de um Estado que se pretende social e democrático de direito. Afinal, a proteção social não é um favor prestado pelo Estado, mas o resultado de um pacto

civilizatório, sendo imperativa a capacidade de promover a inclusão social de todos os indivíduos salvaguardados pela Constituição.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário: "Monstro Verde"**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ANDRADE, Raphael Simões. **LEI Nº 15.077/2024: Alterações na LOAS e Reflexões Finais**. jusbrasil.com.br, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-n-15077-2024-alteracoes-na-loas-e-reflexoes-finais/2963696751>. Acesso em: 29 jun. 2025.

AZEVEDO, A. R.; FREITAS, C. B. **Direito Previdenciário: Manual Prático**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BITENCOURT, Maria Clara Mendonça. **Análise do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/15933>.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **As provas no processo judicial previdenciário**. Teófilo Otoni: Lujur Editora, 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 269, de 21 de setembro de 2008**. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 set. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada empresa ferroviária, caixa de aposentadoria e pensões para empregados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-norma-pl.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995**. Regulamenta o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1744.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26

de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12534.htm#art1. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social (BPC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.564, de 4 de setembro de 2008**. Dispõe sobre a adoção da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888**. Reforma os Correios do Império. Coleção de Leis do Império, Rio de Janeiro, v. 1, pt. II, p. 345, 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-norma-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) para instituir o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera leis previdenciárias e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para ajustar regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e microempreendedores individuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º set. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.** Altera as Leis nºs 8.171/1991, 8.742/1993, 14.601/2023 e 14.995/2024 para dispor sobre políticas públicas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15077-27-dezembro-2024-796833-publicacaooriginal-173969-pl.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organizando o Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/registo/Lei_n__8_080_de_19_de_setembro_de_1990/570. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Ações e Programas: Cadastro Único.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Centro de Referência de Assistência Social - Cras.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-de-assistencia-social-cras>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 684445.** SP, Relator(a): Cármen Lúcia, 17 maio 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21819484/recurso-extraordinario-com-agravo-are-684445-sp-stf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Relatório de auditoria: avaliação da conformidade e focalização dos pagamentos do Benefício de Prestação Continuada (BPC).** Processo TC 007.560/2024-9. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/02/007.560-2024-9-MIN-AN-Beneficio-de-Prestacao-Continuada-BPC.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CARVALHO, Melissa Santos et al. **Os princípios que regem a assistência social brasileira.** 1. ed. São Paulo: Arche, 2023. 70 p. E-book. ISBN 978-65-6054-033-0.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12214>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 14.176/2021: fixa em 1/4 do salário-mínimo a renda mensal per capita para concessão do amparo assistencial e promove outras alterações no benefício**. Dizer o Direito, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/06/lei-141762021-fixa-em-14-do-salario.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

COUTINHO, Francini Victoria. **A Importância do Benefício Assistencial LOAS-BPC**. Artigo acadêmico, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniso.br/search?spc.page=1&query=A%20Import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20Assistencial%20LOAS-BPC>. Acesso em: 29 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Relatório da Defensoria Pública da União - Atuação no Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. 2022. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/component/search/?searchword=negativa%20do%20BPC&ordering=newest&searchphrase=all>. Acesso em: 29 jun. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Custo da cesta aumenta em 15 capitais em abril: (versão com a cesta de Vitória revisada, pós-divulgação)**. Nota à imprensa, São Paulo, 8 maio 2025. Disponível em: www.dieese.org.br. Acesso em: 29 jun. 2025.

FUZETTO, Murilo Muniz; MÁRMORE, Giovana Vitória Fernandes. **O benefício da prestação continuada e a inclusão social da pessoa com deficiência: uma análise dos requisitos legais e da assistência social**. Revista do MPC-PR, 2023. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/153>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GALLETI, Tonia Andrea Inocentini. **A proteção social estruturada no Plano Beveridge e sua efetivação pela Constituição de 1988**. [recurso eletrônico]. 2024. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/ff3a0bd9-4622-47cf-a845-6d5569b84e35/full>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. São Paulo: Método, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.

LOPES, Licínio. **Direito Administrativo da Saúde**. In: GONÇALVES, Pedro; OTERO, Paulo. **Tratado de Direito Administrativo Especial**. Coimbra: Almedina, 2010. v. III, p. 225-371.

MARTINS, Iago dos Santos; SILVA, Lucas Ignácio dos Santos; FERREIRA, Horácio Aguilar da Silva Ávila. **Introdução ao sistema previdenciário**. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FAACZ, 2024, Aracruz. **Anais [...]** Aracruz: FAACZ, 2024. p. 1-6. Disponível em: <https://www.faacz.com.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/INTRODUCAO-AO-SISTEMA-PREVIDENCIARIO.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. 43. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MONTES, Flávia Francisca Silva. **O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário**. Revista Brasileira de Direito Social, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/114>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. **Manual de Direito Previdenciário** [recurso eletrônico]. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SANTANA, Anderson da Silva Nascimento. **A necessidade de atualização do critério de renda para acesso ao benefício assistencial do BPC**. 2024. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17459>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Bastos, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL; MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Resultado do Tesouro Nacional**. 2025. Online. 26 jun. 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/06/Tesouro-contas-maio-2025.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SOUSA, Ana Paula Geremias de; MEIRA, Letícia Fernandes de; CURVO, Adelaine Costa. **O indeferimento do benefício de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Real, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 1-26, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4429/2303>. Acesso em: 26 fev. 2025.

STOPA, Roberta. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019.